



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 089/2020 – Pregão Presencial nº. 045/2020

PARECER JURÍDICO INICIAL

PREGÃO PRESENCIAL. “Modalidade de licitação própria para bens e serviços considerados comuns pelo mercado (fornecedor e consumidor), qualquer que seja o valor estimado, sempre pelo menor preço, sendo a disputa feita em sessão pública por propostas escritas e possibilidade de lances verbais e de negociação a viva-voz, na qual se verifica, a posteriori, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado”.

A Secretaria Municipal de Saúde solicita Parecer sobre o procedimento a ser adotado para a aquisição parcelada de pneus para a referida secretaria.

Primeiramente, importante mencionar que tem o gestor público a discricionariedade de optar pela contratação do objeto que melhor atenda ao interesse público, não podendo a assessoria jurídica adentrar no mérito dessa escolha. Sendo assim, a procuradoria jurídica cabe apenas o exame prévio e das minutas de edital.

O procedimento escolhido entendeu pela viabilidade da contratação pela modalidade de licitação pregão presencial previsto nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93 e no decreto federal nº. 3555/00 por ser mais vantajoso ao município.

Acompanha o procedimento uma solicitação do gestor municipal pela realização do certame via presencial tendo em vista algumas considerações



mencionadas por ele, justificando a necessidade do procedimento presencial dado a necessidade de pronto atendimento por parte da empresa vencedora para não causar maiores prejuízos aos munícipes que dependem do transporte.

Sabe-se da recomendação do Tribunal de Contas do nosso Estado do Paraná pela preferência da realização do certame pelo Pregão Eletrônico – *conforme previsto no acórdão nº 2605/18.*

Vale salientar que o município já adotou a modalidade do Pregão Eletrônico.

Com efeito, tendo em vista que a grande maioria dos fornecedores locais não são adeptos ao sistema para participação do pregão na modalidade eletrônica, e, visando fomentar o comércio local e regional neste momento de pandemia, a modalidade escolhida é cabível.

Há dotações orçamentárias sob as rubricas 2.052.3390.30.00.00-1754, a fim de assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da compra a ser realizada.

O Processo Licitatório deverá ser fundamentado na Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, c/c os artigos 37, XXI e 175, “caput”, da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – as quais dispõem sobre o ato administrativo no tocante às compras e serviços.

A Comissão de Licitação observará as condições exigíveis para aquisição, nos termos do artigo 4º, Inciso I, da Lei nº. 10.520 e do artigo 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e de julgamento objetivo.

Consta nos autos pesquisa de valor referencial, e cotação de preços, bem como Declaração do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda em análise, consta no processo minuta do instrumento

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Fone/Fax: (43) 3623-2232



**PARANÁ**

modelo de proposta de preços, modelo de procuração para a prática de atos concernentes ao certame e modelo de declaração da proposta da proteção ao trabalho do menor.

Consta ainda no presente edital a documentação que os interessados deverão apresentar para que sejam considerados habilitados.

Assim, conclui-se que o presente edital está formalmente perfeito e consubstanciado nos fundamentos legais exigidos, conforme determina a legislação aplicável ao Direito Público.

S.M.J, É o nosso parecer.

Porecatu, 24 de setembro de 2020.

  
Bruno Henrique Garcia Fabiani

OAB/PR nº 83.361

Assessor Jurídico